

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 21/82

Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação a dar à segunda parte do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 89/81, de 28 de Abril, determina-se, ao abrigo do artigo 13.º do primeiro daqueles diplomas, que o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, aplica-se, quer aos elementos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo artigo, quer àqueles que se encontravam aposentados ou desligados do serviço, para efeito de aposentação, no momento em que, se estivessem na efectividade de serviço, deviam apresentar-se no quadro geral de adidos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 22/82

1 — Através da Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro, o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Externo foi aumentado dos lugares necessários à integração dos funcionários adidos que nessa data se encontravam colocados na referida Direcção-Geral.

2 — Nos termos do n.º 1.º, n.º 3, da citada portaria, o quadro da mencionada Direcção-Geral pode ser alterado mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo e dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, com o objectivo de integrar os adidos que, tendo sido posteriormente colocados naquele departamento, satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

3 — Havendo na Direcção-Geral do Comércio Externo funcionários adidos nas condições referidas no n.º 1.º, n.º 3, da Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro, pelo presente despacho se determina que, nos termos da citada portaria, o quadro da referida Direcção-Geral seja aumentado dos lugares constantes do quadro anexo, o qual fica a fazer parte integrante deste despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 30 de Outubro de 1981. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Quadro anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
1	Técnico superior de 1.ª classe	E
1	Chefe de secção	H
1	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo do Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris a 27 de Setembro de 1956, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 11.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram Partes da Convenção os seguintes Estados: República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Suíça, Turquia e Jugoslávia.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Países Baixos — No acto da assinatura, o Governo dos Países Baixos fez a seguinte declaração:

Para o Governo do Reino dos Países Baixos, dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano» mencionados na Convenção perdem o seu sentido inicial no que respeita ao Reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao Reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão à Convenção Relativa à Verificação de Certos Óbitos, concluída em Atenas a 14 de Setembro de 1966, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 9.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram Partes da Convenção os seguintes Estados: Espanha, França, Grécia, Países Baixos, Suíça e Turquia.

Declaração

Países Baixos — Aquando da assinatura, no que respeita ao Reino dos Países Baixos, os termos «território metropolitano» e «territórios extrametropolitanos» usados no texto da Convenção significam, vista a igualdade existente no ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, «território europeu» e «territórios não europeus».

Aquando da ratificação, o Governo dos Países Baixos declarou a Convenção aplicável ao território do Reino dos Países Baixos (Países Baixos e Antilhas Holandesas).

Os Países Baixos confirmaram a declaração feita aquando da assinatura.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 28 de Janeiro de 1982 a Embaixada de Portugal em Berna depositou, junto do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o instrumento de confirmação e adesão de Portugal à Convenção Relativa à Emissão Gratuita e à Dispensa de Legalização de Certidões de Registo do Estado Civil, assinada no Luxemburgo a 26 de Setembro de 1957, a qual entra em vigor, com referência a Portugal, em 27 de Fevereiro de 1982, nos termos do artigo 7.º

Em 28 de Janeiro de 1982 eram partes da Convenção os seguintes Estados: Alemanha Federal, Áustria, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Turquia e Suíça.

Reservas e declarações

República Federal da Alemanha. — A Convenção aplica-se igualmente ao Land de Berlim.

Bélgica. — Contrariamente ao que foi mencionado no anexo à Convenção, a Bélgica designa como autoridade qualificada prevista no artigo 2 da Convenção o funcionário do registo civil detentor do registo.

Países Baixos. — Aquando da assinatura, os Países Baixos fizeram a seguinte declaração:

Dada a igualdade que existe do ponto de vista do direito público entre os Países Baixos, o Surinam e as Antilhas Holandesas, os termos «metropolitano» e «extrametropolitano», na Convenção, perdem o seu sentido inicial no que respeita ao reino dos Países Baixos e serão, em consequência, no que respeita ao reino, considerados como significando, respectivamente, «europeu» e «não europeu».

O instrumento de ratificação precisa que a Convenção é aprovada pelo reino, na Europa, Surinam, Antilhas Holandesas e Nova Guiné Holandesa.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados. *Carlos Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DAS UNIVERSIDADES****Decreto-Lei n.º 68/82**

de 3 de Março

Os Decretos-Leis n.ºs 129/80 e 133/80, de 17 de Maio, procuram ajustar os vencimentos dos docentes do ensino superior aos da carreira docente universitária criado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, de forma a repor situações relativas das várias carreiras docentes. Nesse processo também se teve em conta o que dispõe o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, de modo a não causar inversões relativas nos vencimentos dos docentes dos diversos graus e ramos de ensino.

Com o presente diploma procede-se também ao reajustamento dos vencimentos a abonar aos professores do Conservatório Nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 403/72, de 24 de Outubro, para os professores de 1.ª e 2.ª categorias do Conservatório Nacional passam a ser, respectivamente, os correspondentes às letras D e E.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1981.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados, no ano em curso, pelas dotações inscritas para pessoal ou pelo reforço destas, resultante das disponibilidades de outras dotações orçamentais dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 69/82

de 3 de Março

Considerando as dúvidas surgidas na aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho;

Considerando que as alterações que foram introduzidas no Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27 de Dezembro, e 64/80, de 8 de Abril, não esclareceram aquelas dúvidas e não vieram sanar injustiças geradas pela aplicação daquele preceito legal;

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/79, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 513-H1/79, de 27